

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

RESOLUÇÃO Nº 172 /2019

60ª SESSÃO: 11/09/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

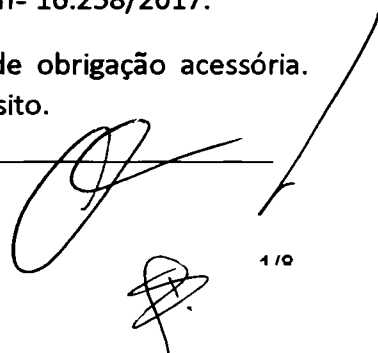
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/1789/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201507456-5

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

**EMENTA:** FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. 1. Não reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa em razão da falta juntada dos Danfes no Auto de Infração, dado que as planilhas geradas na ação fiscal indicam a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas, especialmente porque a concepção da Nota Fiscal Eletrônica posta no Ajuste Sinief 07/05 é de considerar a validade eletrônica destas, sendo o Danfe apenas a representação destas. 2. Não reconhecimento da decadência quanto ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo caso de aplicação do art. 173, I do CTN. 3. Legitimidade passiva do destinatário das notas fiscais de entrada interestadual, quanto a multa decorrente da falta de selagem destas. 4. Materialidade da infração comprovada em razão da ausência de selo fiscal de transito em operações de entrada, sendo caso de aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/1996, ressaltando que a desclassificação para tipo penal de percentual menor só é cabível com a prova da regular escrituração em EFD. 5. Impossibilidade do julgador afastar aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, teor do art. 48, §2º da Lei ns. 15.614/2014, no que se relaciona ofensa aos princípios da vedação ao confisco. 6. Auto de Infração procedente. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 157 do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "m" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

**Palavra Chave:** Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada. Selo de transito.





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

**RELATÓRIO:**

O processo versa sobre a infração de falta do cumprimento do procedimento de selagem de notas fiscais de entrada interestadual. A norma sobre obrigação acessória consta do art. 157 do RICMS-CE, e a conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. ANALISANDO AS INFORMAÇÕES DOS SISTEMAS DA SECRETARIA DA FAZENDA FOI VERIFICADO A EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, TENDO COMO CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO A EMPRESA FISCALIZADA, SEM QUE ESTAS TENHAM SIDO INFORMADAS NOS NO COMETA-SITRAN NO VALOR TOTAL DE R\$82.686,67.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2015.00853; Termo de Início de Fiscalização nº2015.00629, e lista de notas fiscais em fls. 14-16, na qual indica somatório do valor das operações em R\$82.686,67.

O auto de infração descreve a aplicação da multa prevista no art. 123, III, "m", de 20% sobre o valor das operações, ou seja, R\$16.537,33.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva requerendo:

1. Improcedência parcial em razão da decadência, com base na regra de contagem posta no art. 150, § 4º do CTN;
2. Improcedência em razão de que a conduta de falta de apresentação para o procedimento de selagem foi do transportador, sendo este o "único capaz de agir de acordo com a conduta tipificada na pena" de forma que este seria o legitimado passivo,
3. Improcedência parcial em razão da desclassificação do tipo penal para o descrito no art. 126 parágrafo único da Lei Estadual nº 12.670/96, com redução da multa para 1% do valor das notas fiscais listadas.
4. Improcedência em razão do caráter confiscatório da multa e aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte*.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado procedente (fls. 72-77), sendo relacionáveis os seguintes argumentos:

1. A alegação quanto ao caráter confiscatório da multa não procede, dado que a formalização do lançamento é obrigatória e vinculada, de forma que o agente deve fazer o ato aplicando as sanções previstas em Lei;

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

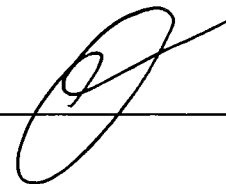
2. Para o caso de descumprimento de obrigação acessória aplica-se o critério de determinação do termo inicial de contagem de prazo na forma do art. 173, I do CTN, ou seja, o 1º dia do ano seguinte seria o termo inicial;
3. Há legitimidade passiva do destinatário da mercadoria, dado que o art. 157 do Regulamento do ICMS determinar a sua aplicabilidade *“para todas as atividades econômicas na comprovação de entradas”*;
4. Há prova nos autos, mormente o CD e a listagem posta nas informações complementares.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, com os mesmos argumentos lançados na impugnação (fls. 82-104), e ainda adicionando o argumento de que haveria nulidade da autuação em face de que a só lista das notas fiscais as quais estariam sem o selo fiscal seria insuficiente para o conhecimento dos fatos, sendo necessária a impressão destas.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 159/2019 (acolhido pela Procuradoria Geral do Estado) manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negativa de provimento e confirmando procedência de primeira instância pelas seguintes razões.

Há no parecer, dentre outros argumentos, de que a menção a notas fiscais de saída no CD de fls. 12, com a indicação das respectivas chaves de acesso no Portal da Nota Fiscal Eletrônica permite que o contribuinte tenha perfeito conhecimento sobre quais são as operações listadas, de sorte que inexistente prejuízo para a defesa.

Este é o relatório





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

VOTO

**I – Nulidade processual**

A concepção do sistema de nulidades é posta no contexto da efetividade da garantia da defesa, vale dizer, o contribuinte possa saber quais são os fatos e motivos pelos quais está sendo cobrado. Daí que o art. 41 § 2º Decreto nº 32.885/2.018 descreve que, caso ocorra emissão de auto de infração, que sejam alocados os fundamentos pelos quais o agente chegou a essa conclusão.

Essa formalidade foi plenamente satisfeita, e não é necessário que fossem impressos os Danfes relativos a cada uma das notas fiscais. É que a concepção da Nota Fiscal Eletrônica contempla validade ao documento imaterial, tal como se vê do Ajuste Sinief 07/2005:

Ajuste Sinief 05/2005

Cláusula Primeira (...)

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, **de existência apenas digital**, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

Daí que a nota fiscal é acessável eletronicamente, tal como se vê das regras:

Ajuste Sinief 05/2005

**Cláusula décima quinta** Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata a cláusula sétima, a administração tributária da unidade federada do emitente disponibilizará consulta relativa à NF-e.

(..)

§ 3º A consulta à NF-e, prevista no *caput*, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” da NF-e.

§ 4º A consulta prevista no *caput*, em relação à NF-e, poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela RFB.

E o “Danfe” é somente uma representação da Nota Fiscal Eletrônica, com finalidade apenas de acobertar o transito, não para substituí-la:

Ajuste Sinief 05/2005

**Cláusula nona** Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no MOC, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta prevista na cláusula décima quinta.

(...)

§ 3º O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via.

Dessa forma, o pedido de nulidade não procede.

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

**II - Decadência**

Para os casos de descumprimento de obrigação acessória (CTN 113 § 2º) há a jurisprudência posta em julgados da Câmara Superior, notadamente a Resolução nº 42/2017, (Rel. Conselheiro Diogo Morais Almeida Vilar) de que se aplica a regra para determinação do termo inicial de contagem do prazo conforme o art. 173, I do CTN, ou seja, o 1º dia do ano do exercício seguinte.

Tal como se vê neste trecho do voto da Resolução citada:

Ademais, pelo simples fato da sua inobservância, a obrigação acessória é convertida em principal (CTN, art. 113, § 3º), sujeitando-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN. Em outras palavras, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN aplica-se aos casos de suposto descumprimento de obrigação principal, mas não aos casos de descumprimento de obrigação acessória, onde o crédito tributário a ser constituído seria o "de ofício" pelo Fisco - multa por descumprimento de obrigação acessória - visto que, naturalmente, não há recolhimento/pagamento a ser homologado. Nesse sentido, Alberto Xavier bem exemplifica e diferencia a aplicação dos artigos 150, § 4º e 173, I, ambos do CTN:

O período da infração corresponde a janeiro/2010 a dezembro/2010, de forma que por esse critério o termo inicial de contagem da decadência se inicial aos 1º/01/2011 e finda aos 1º/01/2016. E o auto de infração foi lavrado aos 11/06/2015.

Decadência parcial não reconhecida.

**II – Mérito. Legitimidade passiva, não efeito confiscatório, e não reclassificação da infração**

O controle de transito é marcado na legislação nos termos do art. 157 do RICMS-CE, sendo obrigação acessória conforme conceito do art. 113 do CTN. O descumprimento de obrigação acessória implica em obrigação principal quanto a imposição de multam, nos termos do § 3º do art. 113 do CTN.

A materialidade da infração consta na relação de notas fiscais que não foram apresentadas para o procedimento de selagem, a qual sequer foi impugnada.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

O art. 157 do RICMS não prevê exatamente a obrigatoriedade para o transportador. E a Lei Estadual 12.670/1996 prevê:

Art. 14 (...)

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do ICMS:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

Legitimidade passiva reconhecida.

Quanto ao argumento de multa confiscatória, consta do art.48, § 2º da Lei Estadual nº 15.614/2014 regra específica no sentido de que não compete ao órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de normas que não tenham sido formalmente declaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

Do que resulta na aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996, na forma de multa de 20% sobre o valor das operações. O pretense pedido de reclassificação seria em tese admissível caso o contribuinte comprovasse a regular escrituração das notas fiscais no registro de entrada, que é a condição objetiva posta no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96. O que não ocorreu, e ainda, se fosse o caso, levaria a reclassificação para 2% do valor das notas fiscais nos termos do § 12º do art. 123 da Lei 12.670/96,

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada em Recurso e rejeitando a alegação de decadência, ficando o recorrente condenado ao pagamento da multa de 20% do valor das operações conforme a regra do artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, conforme Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

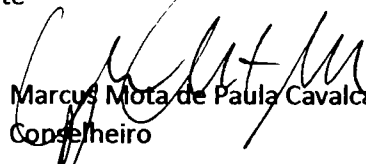
**DECISÃO:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: **1. Com relação à arguição de decadência do crédito tributário exigido entre janeiro e junho de 2010, por força do art. 150, § 4º do CTN – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o auto de infração tem como objeto o descumprimento de obrigação acessória aplicando-se, ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. 2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por preterição do direito de defesa e ausência de comprovação da infração – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco apresentou provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial do processo. 3. Com relação à alegação de ilegitimidade do sujeito passivo – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 157 do Decreto nº 24.569/97. 4. Com relação à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Afastada, por unanimidade de votos, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. 5. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2019.**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro


  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Rafael Pereira de Souza  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente: 14/10/19